

DECRETO Nº. 1.120

“Regulamenta o Transporte e Disposição de Resíduos de Construção Civil e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ART. 747, ALÍNEAS “A” E “G”, 755, 766 ALÍNEA “D” E 771, DA LEI Nº 699/53, LEIS Nº 699/53, LEIS Nº 7.833/91, 7.972/92 E

Considerando os estudos efetivados por esta municipalidade, no que concerne às condições mínimas para disciplinar o “Transporte e Disposição de Resíduos de Construção Civil”, decreta:

ART. 1º. TODAS AS EMPRESAS QUE OPERAM COM TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CALIÇA/ENTULHOS) E ESCAVAÇÕES (TERRA), NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEVERÃO CADASTRAR-SE A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

§1º. O CADASTRAMENTO DEVERÁ SER FEITO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PESQUISA E MONITORAMENTO, ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO E ANEXANDO FOTOGRAFIAS COLORIDAS DE TAMANHO 10X15 CM FRONTAL E LATERAL CARACTERIZANDO AS CAÇAMBAS DO CAMINHÃO.

§2º. O CADASTRAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO POR OCASIÃO DELIBERAÇÃO DO PRIMEIRO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE E DEVERÁ SER AUTORIZADO NA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ, OU SEMPRE QUE HOUVER ALTERAÇÕES NOS DADOS DO CADASTRO.

§3º. AS EMPRESAS QUE JÁ POSSUEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DEVERÃO ATENDER O DISPOSTO NA “CAPUT” DESTE ARTIGO DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE.

ART. 2º. AS CAÇAMBAS QUANDO COLOCADAS SOBRE A CALÇADA, DEVERÃO SER DISPOSTAS COM SUA MENOS DIMENSÃO PARALELA E COMPOSTA NO TAPUME DA RESPECTIVA OBRA OU SEU ALINHAMENTO PREDIAL. DEVERÃO PERMITIR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A CIRCULAÇÃO LIVRE PARA PASSAGEM DE PEDESTRES COM LARGURA DE 1,50M. EM HIPÓTESE ALGUMA, A CAÇAMBA PODERÁ ESTAR DISPOSTA DE MODO A NÃO PERMITIR A PASSAGEM DE, PELO MENOS, 01(UM) PEDESTRE POR VEZ, OU SEJA, 0,70M.

§1º. CASO A MAIOR DIMENSÃO DA CAÇAMBA SEJA EQUIVALENTE A LARGURA DA CALÇADA E SEJA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO DE FRENTE AO LOCAL EM QUESTÃO, ESTA PODERÁ SER DISPOSTA COM SUA MAIOR DIMENSÃO PARALELA E ENCOSTADA NO TAPUME OU ALINHAMENTO PREDIAL, OBEDECIDO O “CAPUT” DESTE ARTIGO QUANTO À SEGURANÇA DO PEDESTRE.

§2º. PARA EVITAR DANOS NO ORÇAMENTO E DUTOS NO CALÇAMENTO E DUTOS SUBTERRÂNEOS, É NECESSÁRIA A PROTEÇÃO DESSES COM CHAPA DE AÇO COLOCADA ANTES DE DESCER AS “SAPATAS” DE APOIO DO CAMINHÃO.

§3º. NA IMPOSSIBILIDADE OU INCONVENIÊNCIA DE COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS SOBRE CALÇADAS, ESSAS PODERÃO SER DISPOSTAS NA PISTA DE ROLAMENTO, DENTRO DA FAIXA DE ESTACIONAMENTO, SEM PREJUÍZO A SEGURANÇA DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES.

§4º. A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS, EM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO, IMPLICARÁ EM RECOLHIMENTO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO, CUJO VALOR E PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO SERÃO NORMATIZADOS ATRAVÉS DE REGULAMENTO PRÓPRIO, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES DECRETOS.

§5º. NESTA CONDIÇÃO AS CAÇAMBAS DEVERÃO SER DISPOSTAS COM SUA MAIOR EXTENSÃO PARALELA AO MEIO FIO, ENCOSTADAS NESSE, SEM AVANÇO SOBRE A FAIXA DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, REPRESENTANDO PERIGO AO TRÂNSITO.

§6º. FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A DISPOSIÇÃO DE CAÇAMBAS ONDE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS SEJAM REGULARMENTE PROIBIDO, MESMO EM CERTOS PERÍODOS DIURNOS.

§7º. FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS A MENOS DE 10,00 M DO ALINHAMENTO DO MEIO FIO DA VIA TRANSVERSAL.

§8º. NÃO SERÃO PERMITIDAS MAIS DE 01 (UMA) CAÇAMBA POR VEZ, RESSALVADOS OS CASOS ESPECIAIS, QUANDO SERÃO ADMITIDAS 02 (DUAS). A UTILIZAÇÃO DE MAIS DE DUAS CAÇAMBAS DEVERÁ SER AUTORIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO – SMU.

ART. 3º. NA ZONA CENTRAL DE TRAFEGO (ZCT), QUE TEM SEU PERÍMETRO DELIMITADO PELOS SEGUINTESS LOGRADOUROS PÚBLICOS: PARTINDO DA RUA AUGUSTO STELLFELD, ESQUINA COM A RUA FRANCISCO ROCHA, SEGUE POR ESTA ATÉ A PRAÇA DO JAPÃO, CONTORNANDO-A ATE A AVENIDA REPUBLICA ARGENTINA, SEGUE POR ESTA ATE A AVENIDA SILVA JARDIM, POR ESTA ATÉ A RUA MARIANO TORRES, POR ESTA ATÉ A AVENIDA PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO POR ESTA ATÉ A RUA UBALDINO DO AMARAL (VIADUTO CAPANEMA), POR ESTA ATÉ A RUA CONSELHEIRO ARAÚJO, POR ESTA ATÉ A RUA LUIZ LEÃO, POR ESTA ATÉ A AVENIDA JOÃO GUALBERTO, POR ESTA ATÉ A RUA IVO LEÃO, CONTINUA PELA RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, POR ESTA ATÉ A RUA NILO PEÇANHA, CONTINUA PELA RUA TRAJANO REIS ATE A RUA JAIME REIS, POR ESTA ATE A ALAMEDA DR. MURICY, POR ESTA ATÉ A RUA AUGUSTO STELLFELD, POR ESTA ATÉ A RUA FERNANDO MOREIRA, POR ESTA ATÉ A RUA DESEMBARGADOR MOTA, POR ESTA ATÉ A RUA AUGUSTO STELLFELD E POR ESTA ATÉ A RUA FRANCISCO ROCHA, CONFORME ILUSTRADO NO ANEXO I, A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS DEVERÃO, PRIORITARIAMENTE, SER DENTRO DO ALINHAMENTO PREDIAL OU DO TAPUME DA OBRA.

§1º NA ZTC, ONDE NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBA DENTRO DO ALINHAMENTO PREDIAL OU DO TAPUME DA OBRA, PODERÁ SER ESPECIALMENTE AUTORIZADA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBA SOBRE O PASSEIO OU PISTA DE ROLAMENTO.

§2º A AUTORIZAÇÃO CITADA NO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ CONCEDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO – SMU, OUVIDA QUANDO NECESSÁRIO, A COORDENAÇÃO DE OBRAS DE CURITIBA – COC E O CONTROLE DE TRÁFEGOS EM ÁREAS – CTA, DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA – IPPUC.

§3º A COLOCAÇÃO E RETIRADA DE CAÇAMBA DENTRO DA ZCT DEVERÁ SER FEITA APENAS NO PERÍODO DAS 06H00 ÀS 08H30 OU DA 19H30 ÀS 22H00, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 934/97, QUE DISCIPLINA AS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NA ÁREA CENTRAL, BEM COMO A LEI 8.583/95, QUE DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS.

§4º NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, OS HORÁRIOS ESTABELECIDOS NO § 3º FICAM LIBERADOS A PARTIR DA 13H30, DE SÁBADO AS 08H30 DE SEGUNDA-FEIRA, COM EXCEÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO (DAS 22H00 ÀS 06H00).

§5º FICA PROIBIDA A CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES TIPO “BROOKS” NO INTERIOR DA ZCT, DAS 09H00 ÀS 19H30 EM DIAS ÚTEIS E LIBERADA DAS 13H30 DE SÁBADO ÀS 09H00 DE SEGUNDA-FEIRA.

§6º CAMINHÕES TIPO “BROOKS”, COM COMPRIMENTO MÁXIMO DE 07 M, SEM CAÇAMBA OU COM CAÇAMBA VAZIA, PODERÃO CIRCULAR NO INTERIOR DA ZCT, POR VIAS DE TRAFEGO A SEREM DEFINIDAS ATRAVÉS DE PORTARIA DO IPPUC, A QUAL SERÁ EXPEDIDA NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES DECRETOS.

§7º NAS ÁREAS PREFERENCIAIS DE PEDESTRES (CALÇADÕES E PRAÇAS) OS VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓ PODERÃO TRAFEGAR QUANDO AUTORIZADOS PELO IPPUC/CTA, NO HORÁRIO DAS 05H00 ÀS 07H00 E DAS 19H30 ÀS 22H00.

ART. 4º. FORA DA ZCT, A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NÃO PRECISA SER AUTORIZADA PELA SMU, DESDE QUE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES DO ART. 2º.

ART. 5º. FORA DA ZCT, A COLOCAÇÃO E RETIRADA DAS CAÇAMBAS DEVERÃO SER FEITAS APENAS NO PERÍODO DIURNO, DAS 07H00 ÀS 19H00.

ART. 6º. A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ART. 2º, 3º, 4º E 5º DESTES DECRETOS DEVERÁ SER ANALISADA E AUTORIZADA PELA SMU, OUVIDA QUANDO NECESSÁRIO, A COC E O CTA.

ART. 7º. AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DEVERÃO UTILIZAR CAMINHÕES DO TIPO “BROOKS”, COM CAÇAMBAS ESCAMOTEÁVEIS APROPRIADAS PARA O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

§1º TODAS AS CAÇAMBAS DEVERÃO APRESENTAR-SE IDENTIFICADAS COM O NOME DA EMPRESA PROPRIETÁRIA, NÚMERO DO TELEFONE E NÚMERO DA CAÇAMBA, DEVENDO SER PINTADAS EM CORES VIVAS, BEM COMO ESTAR EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. DEVERÃO POSSUIR SINALIZAÇÃO EM TODOS OS SEUS LADOS, COMO TAMBÉM SER ADOTADAS DE DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO REFLETIVA NAS SUAS EXTREMIDADES SUPERIORES, DE ACORDO COM O MODELO FORNECIDO PELO IPPUC, CONTENDO, EM TAMANHO LEGÍVEL, NAS FACES EXTERNAS DE MAIOR DIMENSÃO A INSCRIÇÃO “PROIBIDO LIXO DOMÉSTICO”

§2º AS CAÇAMBAS DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER DOTADAS DE COBERTURA QUE PERMITA A PROTEÇÃO DA CARGA DURANTE O TRANSPORTE.

§3º QUANDO EM MANOBRA DE DEPOSIÇÃO OU RECEBIMENTO DE CAÇAMBAS, OS CAMINHÕES DEVERÃO ESTAR VISIVELMENTE SINALIZADOS COM USO DE CONES REFLETIVOS, DISPOSTOS SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO, E LANTERNAS TIPO “PISCA-ALERTA” LIGADAS NAS PARTES FRONTAIS, TRASEIRA E LATERAIS DO CAMINHÃO.

ART. 8º. A CAPACIDADE MÁXIMA DAS CAÇAMBAS A SEREM UTILIZADAS PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 5,00 M3, NÃO PODENDO OS RESÍDUOS ULTRAPASSAR A BORDA SUPERIOR DA CAÇAMBA.

§1º A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS DE CAPACIDADE SUPERIOR A 5,00 M3, IMPLICARA EM MULTA SOBRE A EMPRESA TRANSPORTADORA.

§2º A COLOCAÇÃO DE RESÍDUOS ACIMA DA BORDA DA CAÇAMBA IMPLICARA EM MULTA AO CONTRATANTE.

ART. 9º. OS RESÍDUOS DE QUE TRATA ESTE DECRETO DEVERÃO SER DE CARACTERÍSTICA INERTE, RESULTANTES DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CALIÇA, ENTULHOS) OU DE ESCAVAÇÕES (TERRA), NÃO SENDO PERMITIDA A COLOCAÇÃO DE LIXO DOMESTICO.

§1º QUANDO A QUANTIDADE DE RESÍDUOS ULTRAPASSAR A 5,00 M3, DEVERA SER PROCEDIDA A SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS EM CAÇAMBAS DISTINTAS, SENDO O MATERIAL DE ESCAVAÇÕES E CALIÇA COLOCADOS EM UMA CAÇAMBA E OS ENTULHOS (TUBULAÇÕES, SACARIAS, LATAS, MADEIRAS, PERFIS METÁLICOS, ETC.) EM OUTRA CAÇAMBA.

§2º A SEPARAÇÃO DO MATERIAL SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.

§3º A COLOCAÇÃO DE LIXO DOMÉSTICO NAS CAÇAMBAS IMPLICARA EM MULTA AO CONTRATANTE.

§4º A DEPOSIÇÃO DE LIXO DOMÉSTICO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS RESÍDUOS, NAS ÁREAS DE DESPEJO, IMPLICARA EM MULTA A EMPRESA TRANSPORTADORA E AO CONTRATANTE.

ART.10 AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS SOMENTE PODERÃO DEPOSITAR OS RESÍDUOS COLETADOS EM LOCAIS PREVIAMENTE AUTORIZADOS PELA SMMA, OBSERVADOS OS ASPECTOS AMBIENTAIS, AS POSTURAS MUNICIPAIS E A PRESERVAÇÃO DE FUNDOS DE VALES OU SISTEMAS NATURAIS DE DRENAGEM.

§1º AS AUTORIZAÇÕES DEVERÃO SER SOLICITADAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PESQUISA E MONITORAMENTO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA GUIA AMARELA, AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA TRANSPORTADORA E REQUERIMENTO ESPECIFICO PREENCHIDO.

§2º AS AUTORIZAÇÕES SERÃO EXPEDIDAS EM 02 (DUAS) VIAS, FICANDO A PRIMEIRA DE POSSE DO REQUERENTE E A SEGUNDA ARQUIVADA NO DEPARTAMENTO DE PESQUISA E MONITORAMENTO.

ART.11 O DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NOS ARTS. 1º, 9º, 10º, 13º E 15º PARÁGRAFO ÚNICO DESTE DECRETO IMPLICARA NAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 7.833/91.

ART.12 O TRANSPORTE DAS CAÇAMBAS CARREGADAS DEVERA SER ACOMPANHADO POR UM MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (MTR), EXPEDIDO PELA EMPRESA TRANSPORTADORA, ENDEREÇO DA SEDE, TELEFONE, CGC, NUMERO DO MTR, DATA DA RETIRADA DA CAÇAMBA, ENDEREÇO DE ORIGEM DO RESÍDUO, DESCRIÇÃO DO RESÍDUO, NUMERO DA CAÇAMBA, PLACA DO CAMINHÃO, ENDEREÇO DA DESTINAÇÃO DO RESÍDUO, NUMERO DA AUTORIZAÇÃO DA ÁREA EXPEDIDA PELA SMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS NOTAS FISCAIS EXPEDIDAS DEVERÃO CONTER OI NUMERO DOS MTRS CORRESPONDENTES AO SERVIÇO PRESTADO.

ART.13 A EMPRESA TRANSPORTADORA DEVERA ENTREGAR A SMMA, ATE O DÉCIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, O RELATÓRIO GLOBAL DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, O QUAL DEVERA CONTER, NO MÍNIMO AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES:RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA TRANSPORTADORA, ENDEREÇO DA SEDE, TELEFONE, CGC, NUMERO DAS NOTAS FISCAIS EXPEDIDAS E UMA VIA DOS MTRS CORRESPONDENTES A CADA NOTA.

ART.14 LOGO APÓS A RETIRADA DA CAÇAMBA,O CONTRATANTE DEVERA EFETUAR A LIMPEZA LOCAL

ART.15 CABERÁ A EMPRESA TRANSPORTADORA REPARAR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AOS BENS PÚBLICOS OU PRIVADOS DURANTE A COLETA E NO TRAJETO COM OS RESÍDUOS, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS PENALIDADES PREVISTAS.

Parágrafo único. O despejo total ou parcial da carga durante o percurso, sobre vias publicas, são passíveis de autuação da empresa de transporte tanto pela COC e pela SMMA.

ART.16 O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 11, DESTE DECRETO, ACARRETARA NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 7.972/92.

ART.17 O DESCUMPRIMENTO QUANTO AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 2º, 3º, 7º E 8º PODERÁ ACARRETAR APREENSÃO DA CAÇAMBA, ALEM DA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART.16.

ART.18 TODAS AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DEVERÃO SE ENQUADRAR NOS DISPOSITIVOS DESTE DECRETO, NO PRAZO MAXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIS DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.

ART.19 ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADO O DECRETO Nº 392/92 E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.